

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 04201/04
PLL Nº 186/04**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que disciplina atividade de Profissionais do Sexo no Município de Porto Alegre

Por força do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local.

A Constituição Estadual, por sua vez, no artigo 13, inciso I, declara competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares mediante expedição de alvará de localização (arts. 8º, inciso IV, e 9º, inciso II).

A matéria objeto do projeto de lei, no que tange à regulação do exercício de atividade no âmbito do Município, insere-se no âmbito de competência municipal, consoante se infere dos preceitos legais antes indicados.

Contudo, de ressaltar: a) por força do disposto no artigo 22, incisos XVI e XXIX, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões e propaganda comercial, preceitos que, s.m.j., restam afetados pelo conteúdo normativo dos artigos 1º e 5º da proposição, respectivamente; b) vênua concedida, ao Município não é lícito impor sanções por descumprimento de normas que não as suas próprias, consoante disposto no artigo 6º, do projeto em exame (art. 8º, inciso XIX, da Lei Orgânica, *a contrario sensu*); o preceito do artigo 1º da proposição, ainda, no implicar imposição de obrigações ao Poder Executivo, s.m.j., atrai malferimento ao princípio da independência dos poderes.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 31 de agosto de 2004.